ACÓRDÃO TC - 312 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 000077/2017
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pacatuba
ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Luiz Carlos dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - nº 361/2017
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 312

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para considerar **REGULAR COM RESSALVAS** o período auditado, excluindo a glosa e reduzindo a multa.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **13.03.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para considerar **REGULAR COM RESSALVAS** o período auditado, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos dos Santos, inscrito no CPF: 202.459.636-34, com endereço para

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:22

correspondência na Av. Santos Dumont, nº 1329, Atalaia – Aracaju/SE, CEP: 49035-730, excluindo a glosa, reduzindo a multa para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, após trânsito em julgado e em caso de inadimplemento voluntário, que seja remetida cópia dos autos à Procuradoria do Estado para as providências cabíveis, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **27 de março de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:22

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, visando à reforma da Decisão TC 30.048/2016 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 001044/2010, que, por unanimidade de votos, julgou IRREGULAR o período auditado de janeiro a dezembro de 2008, com imposição de glosa no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e multa no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com representação ao Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Estado.

Em suas razões recursais, o gestor refutou o desfecho do julgamento do Relatório de Inspeção nº 12/2010, demonstrando, em linhas gerais, seu inconformismo.

No que tange a glosa, alegou que a inspeção ocorrera em momento posterior ao término de sua gestão, quando não possuía mais acesso aos arquivos públicos. Refutou que a despesa foi realizada para atender finalidade pública, não havendo indícios de desvio de valores ou locupletamento indevido para se determinar glosa.

Quanto às falhas remanescentes, o recorrente as denominou de falhas formais, não lesivas ao erário e incapazes de macular o período auditado, defendendo serem vícios ligados a procedimentos administrativos e contábeis, justificados, passíveis, apenas, de recomendação.

Por fim, ponderou ofensa aos princípios da proporcionalidade e isonomia, pugnando o julgamento pela Regularidade com Ressalvas, com exclusão da multa, ou, alternativamente, reduzindo-a para o patamar mínimo.

Rechaçou, também, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial e Procuradoria Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:22

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 172/2017 (fls. 25/27), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela presidência desta Corte.

Encaminhados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), esta, através do Parecer Técnico nº 33/2017 (fls.32/38), opinou pelo **Improvimento** do recurso e manutenção da Decisão atacada, posto que o gestor não trouxe aos autos alegações, nem tampouco documentos, capazes de elidir as irregularidades apontadas.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 361/2017 (fls.40/45), fundamentou seu opinamento na gravidade das imputações elencadas no Parecer Técnico da Unidade oficiante, visto que elas causaram prejuízo ao erário e são capazes, por si só, de macular o período inspecionado. Assim, corroborou com a manutenção dos termos verberados na Decisão combatida, e, por derradeiro, opinou pelo **improvimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica, admitida pela Presidência desta Corte de Contas por ser cabível e tempestivo, passo à análise do mérito.

Perlustrando os autos, percebo que a glosa resultou da ausência de documento comprobatório das diárias percebidas no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), haja vista o desatendimento da Resolução nº 231/2005, vigente à época dos fatos, a qual exige como prova da estada do agente

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:22

público no local do deslocamento, o bilhete ou qualquer outro documento que assim evidencie.

Diante da constatação de ausência desses documentos pela Coordenadoria e da argumentação do gestor sobre a dificuldade de comprovação devido à inspeção ter ocorrido quando não mais tinha acesso aos documentos públicos, restou-me buscar no Sistema de Auditoria Pública deste Tribunal (SISAP) evidência da viagem que deu origem às diárias, haja vista o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

Conforme preceitua o professor Hely Lopes Meireles (2011, p. 739-740):

> "O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo".

Ao consultar nosso Sistema de Auditoria, foi constatado Empenho de uma passagem aérea para Brasília pelo Gabinete do Prefeito no mesmo período das diárias questionadas, consubstanciando, assim, o argumento do recorrente e afastando a necessidade da determinação de devolução dos recursos aplicados.

Quanto às falhas remanescentes, entendo que o presente recurso não foi capaz de afastá-las. Isso porque, o recorrente não trouxe nenhum argumento ou documento que as saneassem. Todavia, tais faltas são incapazes de macular a gestão examinada.

Isto posto;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:22

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para considerar **REGULAR COM RESSALVAS** o período auditado, excluindo a glosa, reduzindo a multa para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, após trânsito em julgado e em caso de inadimplemento voluntário, que seja remetida cópia dos autos à Procuradoria do Estado para as providências cabíveis.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:22